



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

1. OBJETO:

Contratação de prestação de serviços para conserto das avarias causadas por descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede de alimentação do campus do Mucuri.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo Administrativo n.º 23086.001809/2022-75

3. SUPORTE LEGAL:

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A Instrução Normativa nº 05/2017 dispôs sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A IN nº 40, de 22 de maio de 2020, alterou as disposições contidas na IN nº 05/2017, que é aplicada obrigatoriamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

O SISG foi instituído pelo Decreto nº 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN nº 05/2017 determina que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I -

Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

Em relação aos Estudos Preliminares, a Instrução Normativa nº 40/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital da Secretaria de Gestão, alterou o artigo 24 da Instrução Normativa nº 05/2017 passando assim a vigorar:

[...]

"Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

Com a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 40 /2020, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional terão de elaborar, em um novo sistema, um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

[...]

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da IN nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o **caput**, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Ainda segundo o Art. 7º da IN nº 40/2020 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e
XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[...]

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:** Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
- **Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:** Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nº s 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012:** Regulamenta a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.
- **Decreto nº 8.461, de 02 de junho de 2015:** Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º -B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.
- **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994:** Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.
- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Instrução Normativa nº 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa Seges/ME nº 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.
- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Importante destacar a necessidade da contratação estar alinhada com o Planejamento Estratégico da instituição conforme art. 1º da IN 05/2017:

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

[...]

III - o **alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade**, quando houver.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O Documento de Formalização de Demanda (SEI! 0599330) apresentado pelo requisitante apresentou as seguintes justificativas para a necessidade da contratação:

A presente contratação de conserto das avarias causadas por uma descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede de alimentação do campus do Mucuri, no dia 26 de outubro de 2020, após uma Descarga Elétrica Atmosférica (DEA), ocorreu uma situação da falta de energização do prédio da FAMMUC, ocasionando a queima do transformador de 225 kVa. Foi colocado um Transformador provisório até a aquisição de novo transformador.

No dia 09 de dezembro de 2020, uma nova descarga elétrica atmosférica (DEA) atingiu a rede de alimentação do campus do Mucuri. A referida descarga ocasionou dano a rede elétrica que alimenta o Prédio Administrativo (Setores Administrativos do Campus e Biblioteca), o Prédio do Setor de Transportes (Setor Transporte do Campus), a Casa de Apoio (Cursos EAD e Pós-Graduações), os quatro Mini-Auditórios (Salas de Aulas). Faz-se necessário o restabelecimento de energia nessas edificações para que a retomada das atividades ali desenvolvidas em caráter de urgência. Ao mesmo tempo havia a previsão de retorno das atividades presenciais a partir de outubro de 2021, o que não ocorreu devido aos desdobramentos da pandemia de COVID-19.

Nos anos de 2020 e 2021 foram realizadas diversas tentativas de licitar o objeto em voga processos:

23086.014303/2020-64: Dispensa de Licitação não efetivada por não enquadramento

23086.000865/2021-10: Pregão 006/2021 - Licitação fracassada - Licitante inabilitado (SEI!0374267) e Pregão 010/2021 - Licitação deserta (SEI!0401570)

23086.010165/2021-25: Pregão 037/2021 - Licitação deserta, sem registro de propostas de fornecedores (SEI!0540394)

Para tanto, urge a necessidade de reestabelecer a energia dos prédios acima citados, promovendo troca de transformador de energia elétrica do Prédio da FAMMUC, troca de transformador de energia elétrica do Prédio da Administrativo, substituição de ramal de alimentação danificado do trecho entre a caixa de derivação em média tensão ao transformador do Prédio Administrativo, além de manutenções nas caixas de passagem da rede subterrânea de energia elétrica do campus do Mucuri/ UFVJM. Diversas atividades exercidas nesses ambientes estão precariamente sendo prestadas em locais provisórios.

A UFVJM tem previsão de retorno presencial das atividades acadêmicas para o mês de abril/2022, sendo assim, tal fato venha corroborar com a necessidade de resolução da questão, para podermos atender a comunidade acadêmica com segurança e espaço adequado para suas atividades.

Diante das informações aqui apresentadas, do fato de que há o histórico de sucessivos fracassos na contratação do serviços através de processo licitatório e que o tempo para publicação de mais um edital trará prejuízos para uma situação que está se tornando emergencial vimos propor a contratação direta, com base no art. 24, inciso V:

- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas

5. ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri	Wellington Costa de Oliveira

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A prestação dos serviços encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar a partir dos seguintes requisitos conforme Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão 037/2021:

Serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente.

A manutenção da rede elétrica interna do Campus do Mucuri - Teófilo Otoni - UFVJM, encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar a partir dos seguintes requisitos:

a) Definição do local de execução dos serviços: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Campus do Mucuri, Rua do Cruzeiro, nº 01, Bairro Jardim São Paulo, Teófilo Otoni, Minas Gerais.

b) Definição dos serviços a serem executados, mediante vistoria “in loco”, elaborado pelas divisões que compõem a Diretoria de Infraestrutura/UFVJM e Diretoria de Administração e Planejamento - Campus do Mucuri. Definição dos materiais a serem aplicados e substituídos, de acordo com as determinações das especificações técnicas apresentadas em anexo, a serem atendidas pela Contratada.

d) Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes, detalhadas nas especificações técnicas em anexo.

e) Definição do prazo de execução do serviço, com detalhamento de marcos finais e intermediários das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro em anexo.

f) Definição das unidades de medida para quantificação dos serviços e delimitação dos preços unitários, conforme planilha de quantidades e preços em anexo.

g) Definição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que serão definidos no Termo de Referência, atentos ao fato de que a elaboração do Termo de Referência é realizada pelo setor requisitante, observadas as seguintes diretrizes:

Atestado(s) (ou declaração(ões) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Comprovação de já ter realizado serviços de execução e/ou manutenção em redes de média tensão (subterrânea ou aérea) com níveis de tensão de até 13.800 V e

- Comprovação de já ter realizado serviços de execução e/ou manutenção em redes de baixa tensão de 127/220V.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que a contratada estará apta a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Relação explícita e declaração formal da disponibilidade para cumprimento das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, transporte e alojamento para pessoal, pessoal técnico especializado considerado essencial para o cumprimento do objeto da contratação:

Declaração de que tem conhecimento de todas as peculiaridades e condições locais, com vistas à execução do objeto da Licitação em epígrafe, bem como as condições de acesso, instalação do canteiro, depósito, alojamento, água, energia, mercado de materiais e disponibilidade de mão de obra, etc.

O material empregado para execução dos serviços deverá ser de primeira linha, certificados pelo INMETRO, o que será devidamente fiscalizado antes do início da execução, bem como deve observar as normas técnicas e aplicáveis. Não serão aceitos materiais de qualidade inferior aos definidos nas especificações.

A contratada deverá empregar mão de obra qualificada e materiais de qualidade.

A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho, demonstrar boa situação financeira por meio dos requisitos usuais exigidos como qualificação econômica.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia. A execução dos serviços deverá ser orientada por profissional habilitado com registro e visto no conselho profissional. Deverá, ainda, utilizar equipamentos de proteção individual e coletivo adequados e obedecer aos critérios das normas de segurança.

A contratação refere-se a serviço não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, não haverá alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão.

Deverão ser observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos definidos pela Lei 8.666/1993 e suas alterações:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

Além disso, deve-se observar os requisitos definidos pelo Decreto 7.746/2012 e suas alterações:

- I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras.

Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas, mais especificamente às seguintes normas:

À IN N.º 01/ SLTI, de 19 de janeiro de 2010 – que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

À Lei N.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

À Lei N.º 10.295, de 17 de outubro de 2001 – que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.

À Portaria n.º 23, de 12 de fevereiro de 2015, que Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

Às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Às normas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e suas regulamentações.

Aos regulamentos das empresas concessionárias.

Às prescrições e recomendações dos fabricantes relativamente ao emprego, uso, transporte e armazenagem dos produtos.

Às normas internacionais consagradas, na falta das normas ABNT ou para melhor complementar os temas previstos pelas já citadas.

À Portaria 2.296, de 23 de julho de 1997 e atualizações – Estabelece as Práticas de Projetos e Construção e Manutenção de edifícios Públicos Federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes de SISG.

Às Leis e Resoluções relativas ao Meio Ambiente:

Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Regulamentações.

Às Leis e Resoluções relativas a sistemas de climatização e qualidade do ar interior.

Aos seguintes normativos técnicos específicos e suas atualizações:

NBR 5.410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5.419 - Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas.

NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

NR 18 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

A Contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLT/MPOG n.º 01, de 19/01/2010, assim como exercer práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – da Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS) – DECOR/CGU/AGU de 2020.

A solução para o reparo da rede elétrica danificada está descrita e detalhada no memorial descritivo e especificação técnica, cujo conteúdo versa sobre a solução e a forma de execução.

Após a finalização da execução do reparo da rede elétrica e manutenção de caixas de passagem devem ser feitos testes para se verificar a funcionalidade do sistema com acompanhamento da fiscalização.

Deverá ser emitido Relatório técnico fotográfico e ART da execução do serviço.

PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Estará vedada a participação de empresas por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência, devido a diminuição do número de empresas de

porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

Ressaltamos também a faculdade prevista no art. 33 da Lei 8.666/93 e a orientação prevista no Informativo de Licitações e Contratos nº 128 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO : “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio...” e fez referência aos Acórdãos nº 316/2012-1ª Câmara, e nºs. 406/2006, 566/2006, 1.946/2006 e 397/2008, esses últimos do Plenário. A referida contratação não demanda aglutinação de competências conexas, o que justificaria a união de empresas.

DURAÇÃO DOS CONTRATOS

De acordo com o Cronograma Físico Financeiro apresentado no Pregão 37/2021(SEI! 0607872), o prazo de execução dos serviços será de 02 (dois) meses, sugerimos que seja estipulado uma diferença de, no mínimo, 180 dias entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato, a fim de que sejam verificadas falhas ocultas da edificação e entregues os documentos finais. Dessa forma, a duração do contrato seria de 08 (oito) meses.

Os contratos envolvendo obras são aqueles conhecidos como de escopo, em que o prazo de vigência indica a duração estimada para a execução da obra e do serviço, acrescentado do prazo para as providências de recebimento. Nesses contratos, a prorrogação é algo excepcional e imprevisível, como se vê das hipóteses restritas do §1º do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Os serviços serão contratados por escopo impondo aos futuros contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado e que somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 e no § 5º do art. 79, da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 79.

§ 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

O objeto a ser contratado, pelo seu impacto institucional e com base nas justificativas acima mencionadas não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não se em situações excepcionais previstas em lei.

ÍNDICE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS

Os preços dos contratos são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

O Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) é calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). É um índice formado a partir de preços levantados em sete capitais estaduais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília) medindo a variação dos custos no setor da construção, portanto justifica-se a sua aplicação, nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação.

REGIME DE EXECUÇÃO - FUTURA CONTRATAÇÃO

Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União orienta que:

a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;

b) a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a

empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

c) nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado na letra “b” supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular - e, conseqüentemente, maiores preços ofertados - em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); (Acórdão nº1977/2013 – Plenário).

Pelas características da contratação foi adotada, pela área técnica no processo 23086.010165/2021-25 referente ao pregão 037/2021 , as regras específicas para o regime de execução de empreitada por preço unitário.

Conforme declaração da área técnica o cronograma físico-financeiro (SEI! 0607872) atende o regime de execução adotado (empreitada por preço unitário) e o prazo estabelecido no cronograma é suficiente para a conclusão dos serviços de conserto das avarias causadas por descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede elétrica interna do Campus do Mucuri - Teófilo Otoni - UVJM (SEI! 0607872).

Deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (Acórdão. 1.977/2013 - Plenário, TCU - Item 29).

Foi escolhida a empreitada por preço unitário pois o quantitativo presente nas planilhas orçamentárias foi estimado através de medições locais feitas de forma linear, porém tratando-se de execuções subterrâneas pode haver uma distorção entre as medidas feitas e as medidas reais. Com isso, utilizando-se da medição por preço unitário garante-se que será pago exatamente o que for executado no referido serviço. Ademais, por se tratar de um serviço relativamente pequeno é perfeitamente viável para a fiscalização realizar as medições por preço unitário.

INSTRUMENTO MEDIÇÃO RESULTADOS

O Instrumento de Medição de Resultado é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento. A UFVJM ajustará o valor a ser pago à Contratada de acordo com o cumprimento ou não do contrato dentro dos padrões que serão estabelecidos no Termo de Referência.

TRANSIÇÃO CONTRATUAL

Tendo em vista a particularidade do serviço a ser contratado não há necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

SOLUÇÕES DE MERCADO

A execução de obra de engenharia por meio da contratação de empresa especializada é atendido por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços. A análise das soluções de mercado está pormenorizada em tópico específico deste Estudo Preliminar

DECRETO 9.450/2018

Em 25 de junho de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.450, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, trazendo sérias inovações no cenário jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da União e suas autarquias. Dentre as principais alterações promovidas pelo Decreto 9.450, de 2018, consta a previsão de que haverá reserva de vagas para pessoas presas e egressas do sistema prisional nos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública Federal, tendo por intuito a ressocialização e reeducação dos condenados.

O Decreto nº 9.450, de 2018 regulamentou o § 5º no art. 40 da Lei 8666, de 1993, e determinou que, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, conforme consta de seu art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A presente contratação não ultrapassa valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

7. PROGRAMA DE NECESSIDADES

A fase inicial para realização deste serviço foi a apresentação da demanda pela Diretoria de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri em relação à necessidade de manutenção da rede de energia elétrica interna do Campus, proveniente de avarias decorrente de 02 (duas) descargas elétricas que atingiram a rede de alimentação, gerando a falta de energia do prédio da FAMMUC, Prédio Administrativo, Prédio do Transporte, Casa de Apoio e Prédio de Auditórios.

A primeira descarga ocasionou a queima de um transformador de 225 kva.

A segunda descarga ocasionou o rompimento de um trecho da rede e possível dano a um transformador de 300 kVA. Devido a falta de equipamentos e mão de obra apropriada não foi possível retirar do poste e aferir os possíveis danos ao transformador de 300 kVA, apenas de forma visual. Devido a importância do restabelecimento de energia é prudente fazer a aquisição de novo transformador para garantir a energização das edificações alimentadas pelo transformador.

Conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda(Doc. Sei! 0599330) e no Ofício 27(Doc. Sei! 0605554), desde a primeira descarga elétrica atmosférica(DEA) foram realizadas diversas tentativas para licitar o objeto do processo e tela por meio dos seguintes processos aqui relacionados:

Processo 23086.000865/2021-10

- Pregão 006/2021: Item cancelado tendo em vista que não houve nenhuma licitante com proposta aceita - (Doc. Sei! 0374267)

- Pregão 010/2021: Licitação deserta , sem registro de propostas de fornecedores - (Doc. Sei!0401570)

Processo 23086.010165/2021-25

- Pregão 037/2021: Licitação deserta , sem registro de propostas de fornecedores - (Doc. Sei! 0540394)

Mediante o histórico cima apresentado e tendo em vista a necessidade urgente do restabelecimento de alimentação da rede elétrica de alguns prédios do campus do Mucuri, propõe -se a realização de uma contratação direta, com base no art. 24, inciso V, tendo em vista a impossibilidade de tempo hábil para a publicação de mais um edital, pois considera-se a essencialidade da contratação do serviço ocorrer antes do retorno presencial das atividades acadêmicas e administrativas, prevista para abril de 2022.

Assim o serviço se caracteriza pela troca de um transformador de energia elétrica de 225 kVA (devido a primeira descarga (considerando que a Administração não conseguiu empresa para fazer a manutenção do transformador queimado - Processo 23086.000865/2021-10), a instalação de um segundo transformador de 300 kVA (considerando a segunda descarga atmosférica que causou o rompimento da rede e um possível dano ao transformador instalado em poste), substituição de ramal de alimentação danificado do trecho entre a caixa de derivação em média tensão ao transformador, além de manutenções nas caixas de passagem da rede subterrânea de energia elétrica do campus do Mucuri/ UFVJM.

Os transformadores retirados deverão ser colocados em local indicado pela fiscalização no campus Mucuri de forma a possibilitar uma eventual manutenção futura. Esse tipo de equipamento tem serventia para a infraestrutura elétrica da instituição e poderá ser utilizada futuramente após manutenção.

A partir deste levantamento chegou-se a uma lista de adequação necessárias para que a rede pudesse estar em condições de funcionamento.

Demandas :

Troca do ramal de média tensão;

Reparos das caixas de passagem;

Instalação de transformadores.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES

Acordante com o levantamento realizado nos processos anteriores a prestação dos serviços a ser contratado é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrições de fornecedores para a prestação dos serviços.

O regramento licitatório encontra menção inicial na Constituição da República de 1988, consoante seu art. 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios.

A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Observa-se, que a contratação direta está prevista na parte inicial do inciso XXI, do art. 37, da CF “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar. As possibilidades de dispensa de licitação estão estabelecidas no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, a contratação será realizada por meio de dispensa de licitação. Referente a este aspecto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 trouxe de forma taxativa as situações excepcionais de dispensa de licitação, destaca-se para o caso concreto a dispensa para contratação de empresa fornecedora de energia elétrica com concessionário, disposta no inciso V:

Art. 24, inciso V, da lei nº 8.666/93:

- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Como se vê, a lei disponibiliza a oportunidade de realizar a contratação direta nos casos de licitação deserta, e desde que a repetição possa ocasionar prejuízos a Administração, através de um processo menos burocrático em harmonia com o atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

Para essa hipótese de dispensa de licitação, vê-se que o resultado de uma licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque, não seria razoável acreditar que a solução prevista aplica-se apenas para os casos de licitação deserta. Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada.

O Tribunal de Contas da União ao analisar a questão admite a possibilidade de contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso V da Lei 8.666/93 na hipótese de licitação fracassada, desde que comprovado o prejuízo na realização de novo procedimento licitatório e mantidas as condições existentes na licitação fracassada, conforme as seguintes decisões:

“Auditoria em licitações e contratos: 2 – Necessidade de manutenção das condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente fracassada para que se legitime a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993. Ainda na auditoria realizada na Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Sul (EBCT/DR/RS), outra possível irregularidade detectada fora a realização da Dispensa de Licitação 59/2007, que resultou na contratação de posto de abastecimento para veículos lotados nas unidades de Canoas/RS. Conforme a unidade instrutiva, em duas licitações anteriores, fracassadas, previu-se a distância máxima de 3,5 km de raio a partir da unidade de Canoas – RS para a localização do posto a se responsabilizar pelo abastecimento. Em seguida, ocorreu a contratação, por dispensa de licitação, de um posto localizado a 10 km da referida unidade, não se observando, portanto, as condições pré-estabelecidas nas licitações fracassadas anteriormente, em descumprimento ao estatuído no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93. Nos argumentos apresentados pelo responsável, ouvido em audiência, constou o de que “não havia mais tempo hábil para uma terceira tentativa de instauração de procedimento licitatório, e, caso não houvesse a dispensa de licitação, haveria prejuízos para a ECT”. Em sua análise, a unidade técnica destacou que não fora formulado, pelo TCU, questionamento quanto à necessidade de realizar a dispensa de licitação, mas sim “quanto ao critério de escolha do fornecedor, que deveria ter observado as mesmas condições da licitação. É possível que, caso admitida no certame a participação de estabelecimentos situados dentro do raio em que se encontra a empresa contratada por dispensa (10 km), as licitações não teriam sido desertas”. A respeito da situação, o relator ressaltou que “o responsável não apresentou justificativa, não demonstrando porque na licitação se estabeleceu um raio de 3,5 Km e na dispensa um raio bem maior, de 10 Km”. Ao final, o relator votou pela não aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem promovidas pela EBCT/DR/RS, o que foi aprovado pelo Plenário.” Acórdão n.º 2219/2010-Plenário, TC-005.383/2007-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1º.09.2010.

“(…) 9.3.2.6 não-manutenção das mesmas condições preestabelecidas no instrumento convocatório da licitação fracassada, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foi retirado do objeto da contratação o fornecimento dos materiais (PAG 561/2000);

9.3.3 – Sr. José Francisco dos Santos Sobrinho, por ter certificado que a contratação direta, referente ao PAG 561/2000, encontrava-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, sendo que não foi verificada a capacidade técnica da empresa que foi contratada – ‘Barma Engenharia Ltda.’ e também não foram mantidas as mesmas condições preestabelecidas no instrumento convocatório da licitação fracassada, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foi retirado do objeto da contratação o fornecimento dos materiais;” (Processo número 006.857/2002-0, Acórdão 107/2003, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, Plenário)

“(…)Note-se que, diversamente do que se verifica na licitação deserta – em que a real ausência de interessados impede que se faça alguma inferência acerca da habilitação daqueles para uma subsequente contratação -, na licitação fracassada, a eliminação dos licitantes, por não atendimento das condições para habilitação no certame, gera uma presunção de impossibilidade de posterior contratação sob dispensa do mesmo licitante inabilitado. Com efeito, como vimos, nessa ulterior contratação, deverão ser mantidas ‘todas as condições preestabelecidas’, inclusive, portanto, aquelas atinentes à habilitação dos licitantes e que teriam dado causa à sua desqualificação.” (Decisão nº 533/2001, Plenário, rel. Min. Adilson Motta)

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União também já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

"4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas".

Na dispensa, a realização da licitação se mostra objetivamente contrária ao interesse público, já que conforme Marçal Justen Filho "A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais" (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 334).

A contratação em apreço se enquadra na hipóteses de dispensa de licitação, artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Para aplicação desta hipótese de dispensa de licitação faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) licitação anterior;
- b) inexistência de interessados;
- c) existência de prejuízo na realização de novo certame;
- d) manutenção das mesmas condições existentes no certame anterior.

O OFÍCIO Nº 27/2022/DIRAPCM-TO (Doc. Sei 0605554) destaca todos estes requisitos:

a) licitação anterior:

Conforme o Processo Processos 23086.000865/2021-10: Pregão 006/2021 e Pregão 010/2021, 23086.010165/2021-25: Pregão 037/2021 - Licitação deserta, sem registro de propostas de fornecedores (SEI!0540394);

b) inexistência de interessados:

Conforme resultados dos Processos 23086.000865/2021-10: Pregão 006/2021 - Licitação fracassada - Licitante inabilitado (SEI!0374267) Pregão 010/2021 - Licitação deserta (SEI!0401570);

23086.010165/2021-25: Pregão 037/2021 - Licitação deserta, sem registro de propostas de fornecedores (SEI!0540394) .

c) existência de prejuízo na realização de novo certame:

Desde o dia 09 de dezembro de 2020, uma descarga elétrica atmosférica (DEA) atingiu a rede de alimentação do campus do Mucuri. A referida descarga ocasionou dano a rede elétrica que alimenta:

O Prédio Administrativo é composto pelos Setores Administrativos do Campus e Biblioteca. Devido o problema elétrico e a pandemia está funcionando com público reduzido. O retorno presencial das atividades em sua totalidade poderá ocasionar instabilidade e danos maiores a rede elétrica existente do prédio.

O Prédio do Setor de Transportes teve suas atividades administrativas transferidas provisoriamente para a Sala de Reunião do Campus, o que tem inviabilizado reuniões administrativas na referida sala. Ao mesmo tempo, não há local para os motorista aguardarem as demandas durante o dia, tendo em vista a falta de energia na edificação;

A Casa de Apoio abriga diversos setores da Educação a distância e das Pós-Graduações. Provisoriamente algumas atividades tiveram que ser realocadas para outros espaços ou suspensas. Nesse local, há gravação de aulas on-line, apoio as atividades acadêmicas da EaD, a situação atual inviabiliza ;

Os quatro Mini-Auditórios (Salas de Aulas), três desses espaços são destinados as aulas do Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia do Campus, devido a possibilidade de receber um público superior a 150 pessoas, com o retorno presencial não haverá espaço para ministrar essas aulas, caso o reparo não seja feito a tempo. O outro Mini-auditório abriga o Laboratório de Matemática que desenvolve atividades acadêmicas e suporte as atividade da *Olimpiada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas* - OBMEP.

Estando previsto para abril de 2022. o retorno presencial das atividades acadêmicas e administrativas, os trâmites de um processo de pregão atrasaria o retorno e causaria dano ao pleno funcionamento do Campus.

Importante destacar que durante o ano de 2021, período de atividade remotas, em virtude da COVID-19, foram realizados 03 processos licitatórios assim distribuídos por períodos:

Pregão 006-2021: planejamento iniciado em janeiro 2021, licitação em maio 2021, licitação fracassada;

Pregão 010-2021 repetição do preço 006-2021 ocorrido em julho 2021, licitação deserta;

Pregão 37-2021: planejamento iniciado em 08-2021, licitação em dezembro 2021, licitação deserta.

Dessa forma demonstra-se o empenho da Administração na resolução do problema, mas sem sucesso.

d) manutenção das mesmas condições existentes no certame anterior:

Em respeito ao princípio da legalidade serão mantidas as mesmas condições existentes no certame anterior.

Tendo em vista tratar-se de uma contratação que tem como finalidade restabelecer a energia dos prédios Administrativo (Setores Administrativos do Campus e Biblioteca), o Prédio do Setor de Transportes (Setor Transporte do Campus), a Casa de Apoio (Cursos EAD e Pós-Graduações), os quatro Mini-Auditórios (Salas de Aulas), dado principalmente a previsão do retorno presencial das atividades acadêmicas para o mês de abril/2022, como também o histórico apresentado acima de sucessivos fracassos na contratação do serviços através de processo licitatório, e que o tempo para publicação de mais um edital trará prejuízos para Administração, conforme exposto no Ofício 27(605554), a alternativa mais adequada é propor a contratação direta, com base no art. 24, inciso V, mantendo todas as condições preestabelecidas no Edital do Pregão 037/2022. (Doc. Sei 0524897)

Considerando ainda que trata-se de uma demanda corretiva que precisa ser solucionada em curto espaço de tempo para que não haja prejuízos aos fins institucionais da UFVJM, a contratação de empresa especializada, sem dedicação exclusiva de mão de obra para conserto das avarias causadas por descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede elétrica interna no Campus do Mucuri, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, no município de Teófilo Otoni-MG, visa atender a necessidade da instituição, sempre moldando-se a legislação vigente.

Ressalta-se, ainda, que a solução escolhida se molda as cobranças atuais dos serviços, permitindo o alinhamento entre as necessidades da organização e a qualidade dos serviços que estão sendo prestados.

9. PROJETOS

Conforme informação constante no OFÍCIO Nº 197/2021/DPO/DINFRA/PROAD (SEI! 0474212) constante no processo 23086.010165/2021-25 referente ao Pregão 037/2021:

Não foi elaborado projeto de engenharia, pois, devido a simplicidade do serviço não foi necessária a representação gráfica do mesmo. Contudo, todo o serviço encontra-se pormenorizado no documento Memorial Descritivo/especificação técnica e descrição do serviço (SEI! 0472931).

10. MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O memorial descritivo para a realização dos serviços previstos foi desenvolvido de acordo com as normas vigentes que devem ser seguidas e atendidas para uma boa execução do contrato em questão. No memorial descritivo estão descritas todas as necessidades de estrutura, de alvenaria, de fornecimento de materiais e equipamentos específicos, e instalações elétricas (de baixa e média tensão), além de serviços de finalização como limpeza de obra. A contratada deverá se prontificar a seguir estas definições conforme previsto em contrato, garantindo uma boa execução dos serviços previstos.

As especificações técnicas são representadas por um documento que caracteriza os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na execução dos serviços, visando a desempenho técnico determinado. Foram elaboradas em conformidade com normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

Memorial Descritivo/especificação técnica e descrição do serviço (Doc. SEI! 0608046).

11. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES - PLANILHAS QUE COMPÕEM A OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA

Para a realização do Pregão 037/2021 (23086.010165/2021-25) a estimativa das quantidades a serem contratadas foram apresentadas e acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte no documentos SEI! 0608082 e 0608095.

O orçamento foi elaborado pelo servidor da UFVJM, o engenheiro Leon Cândido de Oliveira - CREA 217219/D.

Os quantitativos de materiais e suas qualificações foram determinados a partir dos levantamentos realizados pelo engenheiro responsável, onde foram desenvolvidos lista de materiais e seus quantitativos, que deram origem as informações constituídas na planilha orçamentária do processo licitatório.

Conforme declaração da área técnica, os quantitativos constantes na planilha orçamentária estão compatíveis com os projetos da obra e os custos unitários de insumos e serviços são iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em atendimento aos dispositivos do artigo 112 da Lei Nº 12.017 de 12 de agosto de 2009 e do Decreto Nº 7.581 de 11 de outubro de 2011. (SEI0447639).

12. ESTIMATIVA DO VALOR - ORÇAMENTO DETALHADO

Para definição do orçamento de referência foram observadas as determinações do Decreto 7.893/2013.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto 7.893/2013:

O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Conforme apresentado no Pregão 037/2021, os quantitativos foram levantados com base nos projetos apresentados e os custos unitários de referência foram definidos com base planilhas SINAPI 07/2021 sem desoneração (SEI! 0608082) e SETOP 07/2021 sem desoneração (SEI! 0608095) em consonância com a LDO vigente, e Decreto n.º 7.893/2013 .

Quando da ausência dos serviços nas bases citadas acima foi montada a composição de custo utilizando a planilha de insumo, na ausência dos serviços também na planilha de insumos foi realizada pesquisa no painel de preços do Governo Federal e na sua ausência feita a pesquisa de mercado, obedecendo à IN 073/2020 (SEI! 0608005, 0608050, 0608116 e 0608122).

Os quantitativos foram levantados com base nos projetos apresentados e os custos unitários de referência foram definidos com base planilhas SINAPI 07/2021 sem desoneração (SEI! 0608082) e SETOP 07/2021 sem desoneração (SEI! 0608095) em consonância com a LDO vigente, e Decreto n.º 7.893/2013 .

Quando da ausência dos serviços nas bases citadas acima foi montada a composição de custo utilizando a planilha de insumo, na ausência dos serviços também na planilha de insumos foi realizada pesquisa no painel de preços do Governo Federal e na sua ausência feita a pesquisa de mercado, obedecendo à IN 073/2020 (SEI! 0608005, 0608050, 0608116 e 0608122).

As planilhas orçamentárias foram desenvolvidas com base nas informações definidas nas normas técnicas aplicáveis.

Conforme declaração da área técnica, os quantitativos constantes na planilha orçamentária estão compatíveis com os projetos da obra e os custos unitários de insumos e serviços são iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em atendimento aos dispositivos do artigo 112 da Lei Nº 12.017 de 12 de agosto de 2009 e do Decreto Nº 7.581 de 11 de outubro de 2011. (SEI!0447639)

Vale ressaltar que de acordo com a atualização das planilhas orçamentárias apresentadas (Doc. Sei! 0608324) a estimativa de valor para a realização de um novo processo licitatório seria bem superior ao estimado no Pregão 037/2021, corroborando com a ideia da vantajosidade de que uma contratação direta tomando como base legal o art. 24, inciso V, da lei 8.666/93, não acarretaria risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela instrução de um novo processo licitatório.

BDI – Composição

O Acórdão TCU n. 2.622/2013 (SEI!0446419) fornece importantes diretrizes para a elaboração do BDI, em que as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Conforme se depreende do referido acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU n. 254/2010. Atente-se, ainda, que a taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com cem por cento do seu valor previsto (TCU, Ac 2622/2013-Plenário, Item 122 do voto e Item 9.3.2.2 do acórdão - No mesmo sentido: TCU, Ac 3013/2010-Plenário, voto do relator).

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e pessoalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado” - Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

O Tribunal de Contas da União, a partir do mencionado julgado, passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão n. 2.369/2011. Passou-se, também, a utilizar a terminologia “quartil”, ao invés de padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior. Tal mudança confirma o entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no acórdão, mais robusta deverá ser a justificativa para a adoção do índice escolhido. Do referido aresto, colhe-se o seguinte excerto:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

Texto extraído do Manual de Obras e Serviços de Engenharia – CGU/AGU.

BDI DIFERENCIADO

Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia representar parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, in verbis:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem

apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens” - Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72).

Texto extraído do Manual de Obras e Serviços de Engenharia – CGU/AGU.

A composição de BDI utilizada atende as recomendações do Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário.

Considerando que o art. 7º da Lei 12.546/2011 afastou o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias no que se refere a alíquota sobre a receita bruta, na busca pela proposta mais vantajosa, a área técnica elaborou duas planilhas de formação do preço da obra:

O valor total estimado utilizando a planilha sem desoneração é de R\$ 101.064,54 (SEI! 0607842)

O valor total estimado utilizando a planilha com desoneração é de R\$ 103.004,51 (SEI! 0607850)

A opção portanto é pela utilização do orçamento de referência, com base nos preços sem desoneração. Utilizar a planilha onerada mostrou-se mais vantajoso para a Administração. Será dada a devida publicidade ao regime de tributação adotado.

Estão disponíveis os documentos que serviram de referência para formação do preço estimado da contratação:

Planilha de preços sintética: (SEI! 0607842)

Planilha de preços analítica: (SEI! 0607860)

Composição do BDI: (SEI! 0607894 e 0607908)

Cronograma físico-financeiro: (SEI! 0607872)

Tabela de encargos sociais: (SEI! 0607997)

A contratação não possui exigência de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte uma vez que o seu valor estimado ultrapassa R\$ 80.000,00.

As planilhas orçamentárias, foram elaboradas por profissional com a competência exclusiva para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia e estão acompanhadas da anotação de responsabilidade técnica, nos termos preconizados pelo art. 14 da Lei nº 5.194/1966:

ART elaboração de planilha (SEI! 0608027)

Engenheiro eletricista Leon Cândido de Oliveira - CREA 174.298D - servidor da UFVJM.

Em atendimento ao art. 40, X da Lei nº 8.666/93 os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do TCU, por sua Súmula nº 259/10: “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

A área técnica apresentou manifestação formal (SEI!0447639) contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência para a licitação.

As planilhas orçamentárias foram desenvolvidas com base nas informações definidas nas normas técnicas utilizadas e descritas acima.

13. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):

A elaboração do Projeto Básico relativo a obra ou serviço de engenharia cabe à própria Administração, por meio de responsável técnico pertencente a seus quadros, inscrito no órgão de fiscalização da atividade (CREA/CAU-BR); de acordo com o art. 7º, da Resolução CONFEA nº 361, de 1991. Os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão ou entidade pública, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos projetos.

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão 1524/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Ressalte-se que "*havendo modificação de projeto, a Administração deve providenciar a atualização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) competente, de modo a deixar registrada a alteração*". - 04/11/2009 AC-2581/09-P TCU - MARCOS BEMQUERER

Como regulamentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, todos os Projetos de Engenharia e Planilhas Orçamentárias devem ser vinculados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado. Portanto, o engenheiro ou qualquer outro profissional habilitado ao CREA é responsável pela autoria de projetos e de seus desdobramentos na execução, uso e manutenção até a sua depreciação.

Desta forma, todos os projetos necessários à sua execução desta obra de engenharia, têm devidamente registradas suas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART estando estes profissionais civilmente responsáveis pelas informações descritas nos mesmos e também responsáveis pela sua qualidade, estando os mesmos passíveis de penalidades previstas em lei, no caso de ocorrência de alguma irregularidade na elaboração e execução dos mesmos.

Conforme informação constante do OFÍCIO Nº 197/2021/DPO/DINFRA/PROAD (SEI!0474212) constante no processo 23086.010165/2021-25 referente ao Pregão 037/2021::

Não foi elaborado projeto de engenharia, pois, devido a simplicidade do serviço não foi necessária a representação gráfica do mesmo. Contudo, todo o serviço encontra-se pormenorizado no documento Memorial Descritivo/especificação técnica e descrição do serviço (SEI! 0472931).

14. **JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

De acordo com o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Súmula 247 do TCU nos orienta neste sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A presente contratação tem como objeto a contratação de empresa especializada para conserto das avarias causadas por descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede elétrica interna do Campus do Mucuri - Teófilo Otoni - UVJM e a avaliação se pautou nos benefícios do não parcelamento do objeto, um vez que o que se deseja executar é uma única solução que se torna economicamente inviável se fosse contratado em várias etapas.

A contratação prevê ainda o fornecimento de 02 (dois) transformadores que fazem parte da solução e são equipamentos essenciais para que se seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica da rede elétrica de edificações importantes do Campus do Mucuri. Faz-se necessário o restabelecimento de energia nessas edificações para que a retomada das atividades nelas desenvolvidas.

CONCLUSÃO:

O parcelamento, no presente caso, se torna economicamente inviável e não vantajoso pelo custo, tempo e condições técnicas requeridas para execução do serviço.

Não haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. Não haverá restrição à competitividade, uma vez que os serviços admitem a ampla participação de licitantes, considerando que se trata de serviços usuais de engenharia, sendo executados por um grande número de empresas.

Assim, afasta-se o caráter de parcelamento.

15. **CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Para os transformadores queimados que serão retirados e colocados em local indicado pela fiscalização no campus Mucuri será necessária a contratação de manutenção futura, considerando que este tipo de equipamento tem serventia para a infraestrutura elétrica da instituição, como por exemplo em caso de queima de um outro transformador, como ocorreu na situação que gerou a necessidade da contratação, objeto deste documento.

16. **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

A contratação de empresa especializada para conserto das avarias causadas por descarga elétrica atmosférica (DEA) que atingiu a rede elétrica interna do Campus do Mucuri - Teófilo Otoni - UVJM está prevista no PAC de 2022, registrada sob o número 4607.

O alinhamento entre a Contratação e o Planejamento da UFVJM está apresentado no Documento de Formalização de Demanda (Doc. SEI!0599330), no que tange às manutenções dos espaços físicos visando as condições necessárias para o correto funcionamento dos setores.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade do registro do presente objeto no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento do Governo Federal (CIPI). (Doc. Sei!0609647) , nos termos do Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e da Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020.

17. **RESULTADOS PRETENDIDOS**

Com a execução destas demandas, pretende-se propiciar um ambiente seguro e adequado à necessidade de alimentação da comunidade acadêmica.

Os resultados desse investimento serão diversos, destacando-se:

(i) Restaurar o fornecimento de energia para as edificações afetadas.

(ii) Realizar manutenção em caixas de passagem existentes com o intuito de melhorar a impermeabilização e drenagem das mesmas.

18. **PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.**

Conforme IN 05/2017:

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

[...]

3.10. Providências para a adequação do ambiente do órgão:

a) Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;

b) Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

c) Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

A Administração deverá tomar as seguintes providências previamente ao contrato:

Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;

Acompanhamento rigoroso das ações previstas na descrição dos serviços apresentada para a realização manutenção no objeto a ser contratado.

A Universidade dispõe de equipe de engenharia formada pelos servidores da instituição que estão aptos a realizar toda a etapa de fiscalização e medição do objeto a ser licitado. Para a fiscalização dos serviços conforme determina a IN 05/2017 e demais normativos legais, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores envolvidos para atuarem na contratação e fiscalização do futuro contrato

19. **POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO;**

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A presente contratação visa gerar impactos ambientais positivos, uma vez que a Contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLT/MPOG n.º 01, de 19/01/2010, assim como exercer práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – da Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS) – DECOR/CGU/AGU de 2020.

A Contratada deverá adotar, ainda as disposições da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005; da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009; bem como da Resolução Conama nº 340, de 25 de setembro de 2003, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos ambientais específicos e respeitar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos.

Não há expectativas de impactos ambientais negativos causados pela obra, por se tratar de reforma e adequação de edificação já existente.

Os serviços almejados pela administração são não passíveis de licenças ambientais pelos seguintes motivos:

· Não se trata de de ampliação ou modificação de infraestrutura existente da rede elétrica, e sim de serviço comum de engenharia para reparo rede elétrica existente rompida e troca de transformadores danificados.

A execução do serviço pode vir a gerar resíduos de construção, além da poluição sonora devido a utilização de maquinários e equipamentos. De forma a mitigar os impactos ambientais, recomenda-se o uso de materiais reutilizáveis, sempre que possível, e fazer o uso de máquinas e equipamentos revisados minimizando assim, os ruídos gerados durante as atividades.

A Contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado dos materiais utilizados durante a prestação do objeto da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens.

Deverá ainda proceder com a utilização racional de recursos naturais, como água, energia e agregados miúdos e graúdos. Utilizar sempre que possível inovações que reduzam o impacto ambiental e aumente a vida útil e menor manutenção do bem.

20. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

(X) É VIÁVEL a presente contratação. Devendo ser observadas as mesmas condições do Pregão 037/2021 - Processo 23086.010165/2021-25.

() NÃO É VIÁVEL a presente contratação.

Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

O presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 005/2017/SEGES/MPDG, bem como em conformidade com os requisitos técnicos necessários ao cumprimento das necessidades e objeto da contratação. No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracteriza a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta.

21. RESPONSÁVEIS

Diamantina, 17 de fevereiro de 2022.

Kátia Aparecida de Almeida - SIAPE: 3047294
Washington da Silva Guedes - SIAPE: 2994268
Leon Cândido de Oliveira - SIAPE: 1547696

DE ACORDO

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações
Portaria nº 1642, de 29 de julho de 2021.

22. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se o lançamento do ETP Digital e a elaboração do mapa de risco.

Flaviana Dornela Verli

Pró-Reitora de Planejamento e Orçamento
Portaria nº 1.443 de 02 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leon Candido De Oliveira, servidor (a)**, em 17/02/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Da Silva Guedes, servidor (a)**, em 17/02/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Aparecida De Almeida, servidor (a)**, em 21/02/2022, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 21/02/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flaviana Dornela Verli, Pro-Reitor(a)**, em 21/02/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0607827** e o código CRC **9239BB9D**.
